



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001383/2006-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.180 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ/SPO1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de processo administrativo oriundo da homologação parcial de pedidos de compensação que utilizam crédito de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, referente ao ano-calendário 2002 (fls. 01/06, 20/163, 309/314, 1116/1205-verso).

Os créditos originários apresentados pela Recorrente são de R\$ 32.299.022,19 a título de IRPJ e R\$ 4.789.054,59 a título de CSLL. O despacho decisório de fls. 373/390, indeferiu integralmente o saldo negativo de CSLL, tendo homologado as compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ até o limite de R\$ 5.676.064,37.

O relatório da DRJ narra que:

- (i) o interessado teria apresentado Declarações de Compensação, informando, para o ano-calendário de 2002, créditos de R\$ 32.299.022,19 de Saldo Negativo de IRPJ, resultante este de antecipações de IRPJ e de IRRF deduzido do imposto devido, e de R\$ 4.789.054,59 de Saldo Negativo de CSLL, originário de antecipações de CSLL;
- (ii) conforme o sistema DCTFGER (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Gerencial), as antecipações de IRPJ e CSLL teriam sido realizadas, a partir de 99, - quando houve o último pagamento efetivo -, mediante compensações sem processo, com créditos de anos anteriores; em razão disso, realizou o exame da consistência dessas compensações;

Saldos Negativos de IRPJ

- (iii) em razão do exame das compensações de IRPJ, o Saldo Negativo de IRPJ declarado pelo interessado para o ano-calendário de 99, de R\$ 16.400.209,99, foi reduzido para R\$ 3.042.258,61, pelo fato de os registros dos sistemas DCTFGER, SINAL 08 e SIEF-DIRF indicarem que os valores de antecipações e de IRRF que poderiam ser deduzidos do IRPJ devido seriam inferiores aos declarados: do total das antecipações declaradas como pagas, em 99, de R\$ 18.279.296,10, o sistema de controle de pagamentos da RFB tem registro de apenas R\$ 10.269.906,94, e do IRRF retido declarado, de R\$ 8.325.159,03, o interessado ofereceu receitas financeiras à tributação correspondentes apenas ao valor de R\$ 2.976.596,81 de IRRF;

- (iv) por sua vez, o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano de 2000, de R\$ 14.320.237,10, foi reduzido para R\$ 8.080.129,40, em razão do redimensionamento para menos do Saldo Negativo de 99, saldo este que fora utilizado em compensações sem processo nas antecipações de IRPJ de 2000;

- (v) também, o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano de 2001, de R\$ 24.136.889,60, foi reduzido para R\$ 9.955.101,76, em razão do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 24.293.083,99, foram aceitas apenas R\$ 10.111.296,15, porque:

- não constaria o alegado pagamento em DARF de R\$ 684.132,36 (de 01/2-001);
- não teriam sido deferidos R\$ 3.568.370,77 (dos R\$ 5.208.783,82 pleiteados) no PAF 11610.001.857/2001-74, e
- haveria insuficiência de R\$ 9.929.284,71 (=R\$ 18.400.167,81 utilizados menos R\$ 8.470.883,10 existentes) do Saldo Negativo de 2000 utilizado;

- (vi) por sua vez, o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano de 2002, de R\$ 32.299.022,19, foi reduzido para R\$ 5.676.064,37, em razão do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 38.145.637,39, foram aceitas apenas R\$ 10.782.452,65 (Saldo de 2001 atualizado), como compensações sem processo, e

haveria um valor deduzido a menor de IRRF pelo interessado, de R\$ 740.226,92 (= R\$ 19.730.319,71 existentes menos R\$ 18.990.092,79 deduzidos pelo interessado); a referida não aceitação (de R\$ 26.622.957,82) de parte das antecipações se deu porque:

- não constaria nos sistemas da RFB o pagamento do IRPJ Estimativa de 12/2002, de R\$ 5.592.206,43,
- teria sido indeferido o valor de R\$ 1.443.513,54 no PAF 11610.001857/2001-74;
- teria utilizado o valor de R\$ 5.832.691,15 (= R\$ 6.572.918,07 menos R\$ 740.226,92 acima mencionados) de IRRF do ano (para pagamento de IRPJ-Estimativa de 09/2002), sem oferecer as correspondentes receitas financeiras à tributação;
- haveria insuficiência de R\$ 13.754.546,71 (=R\$ 24.536.999,36 utilizados menos R\$ 10.782.452,85 existentes) do Saldo Negativo de 2001 utilizado em compensações sem processo;

Saldos Negativos de CSLL

(vii) em decorrência do exame das compensações realizadas no período de 99 em diante para a CSLL, constatou que o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 99 declarada pelo interessado, de R\$ 3.924.476,75, estaria correto;

(viii) contudo, o Saldo Negativo da CSLL declarado de 2000, de R\$ 2.382.156,20, foi reduzido para R\$ 2.309.362,81, em razão da utilização a maior do Saldo Negativo de 99, em R\$ 72.793,39 (=R\$ 4.353.862,00 utilizados menos R\$ 4.281.068,61 disponíveis, em valor atualizado), em compensação sem processo;

(ix) também, o Saldo Negativo de CSLL declarado para o ano de 2001, de R\$ 6.125.425,68, foi convertido em Saldo Positivo de R\$ 879.256,52, por conta do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 8.751.990,24, foram aceitos apenas R\$ 1.747.170,78, porque não teriam sido deferidos créditos de R\$ 5.763.490,54 no PAF 11610.001.857/2001-74, e haveria insuficiência do Saldo Negativo de 2000, que corrigido somou R\$ 2.309.362,81, enquanto o interessado utilizou em compensações sem processo o valor de R\$ 2.988.499,70;

(x) por sua vez, o Saldo Negativo de CSLL declarado para o ano de 2002, de R\$ 4.789.054,58, foi convertido em Saldo Positivo de R\$ 5.005.808,88, em razão do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 13.738.909,46, foram aceitas apenas R\$ 3.944.046,00; essa não aceitação de antecipações se deu porque, à parte de terem sido considerados os pagamentos em DARF, de R\$ 3.944.046,89, foram indeferidas compensações sem processo, no valor de R\$ 6.734.816,06, com saldo, inexistente, de 2001, e compensações por processo, no PAF 11610.001.857/2001-74, de R\$ 1.046.852,20;

(xi) ao final, foi reconhecido apenas crédito de IRPJ do ano-calendário de 2002 decorrente de antecipações, no montante de R\$ 5.676.664,37, não sendo reconhecido crédito de CSLL;

(xii) em consequência, foram homologadas compensações até o limite do crédito de IRPJ.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese, que:

1) a diferença não acolhida do saldo negativo de IRPJ 2002, de R\$ 26.622.957,83 (=R\$ 32.299.022,20 pleiteados menos R\$ 5.676.064,37 reconhecidos), seria composta **(i)** por valores utilizados na compensação de IRPJ estimativa do ano, originários de IRRF (R\$ 5.832.691,15), e de **(ii)** saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 2000 (R\$ 1.443.513,54), de 2001 (R\$ 13.754.546,71), e 2006 (R\$ 5.592.206,43);

2) o crédito de R\$ 5.592.206,43 originário do saldo negativo de IRPJ 2006 teria sido utilizado no PER/DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450 (fls. 447, 449 e 455) para pagar o IRPJ estimativa de dezembro/2002;

3) a diferença não acolhida do saldo negativo de CSLL 2002, no valor de R\$4.789.054,59 seria composta por valores utilizados na compensação de CSLL estimativa do ano, de saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2000 (R\$1.046.852,20), 2001 (R\$ 6.734.480,02) e 2006 (R\$ 2.013.194,31);

4) o saldos negativos de CSLL de R\$ 2.013.194,31, originário do saldo negativo de 2006 foi utilizado para pagara a CSLL estimativa de dezembro/2002, conforme PER/DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450.

5) os créditos referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2000 estavam sendo controlados no PA 11610.001857/2001-74, que na época estava pendente de decisão no CARF, motivo pelo qual o presente processo deveria ficar suspenso.

Os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido (fls. 1220/1244).

Em resumo, a decisão recorrida afirma que:

Saldo Negativo de IRPJ - 1999

Que a glosa do saldo negativo de IRPJ foi legítima, já que o valor glosado, de R\$ 13.357.951,38, é composto integralmente por deduções de IRRF que não puderam ser comprovadas.

Tais valores de IRRF teriam sido recolhidos sobre as seguintes receitas: R\$ 14.764.177,42, de Rendimentos de Aplicações de Renda Fixa (Código 3426), R\$ 67.468.990,09, de Renda Variável - Operações de SWAP (Código 5273) e R\$ 724.229,13, de Juros sobre o Capital Próprio (Código 5706). Entretanto, conforme DIPJ/1999 (fl. 974), somente o oferecimento à tributação dos Rendimentos de Aplicações de Renda Fixa e de parte dos valores supostamente pagos a título de JCP puderam ser confirmados, razão pela qual, somente os valores de IRRF sobre Aplicações de Renda Fixa (no valor de R\$ 2.941.123,82) e sobre JCP (no valor de R\$ 35.472,99) puderam ser acolhidos.

Saldo Negativo de IRPJ - 2000

Que é legítima a redução do saldo negativo de IRPJ 2000, em R\$ 6.240.107,70, em razão da redução ocorrida no saldo negativo de IRPJ 1999, conforme acima demonstrado.

Afasta as alegações do interessado no sentido de que as compensações de IRPJ estimativa do ano-calendário de 2000 (no total de R\$ 9.536.793,29) teriam sido realizadas utilizando: **(i)** R\$ 7.522.384,42 do saldo negativo de IRPJ 1999 (IRPJ estimativa de 06/2007), e **(ii)** R\$ 2.014.408,87 do saldo negativo de IRPJ 1998 (IRPJ estimativa de 01/2000: R\$ 304.392,20, 04/2000: R\$ 515.101,24, 05/2000: R\$ 67.094,76, 06/2000: R\$ 1.127.820,67), uma vez que não haveriam provas do alegado. Ressaltou que os demonstrativos apresentados (fls. 1.067 e 1.082) deveriam estar acompanhados dos competentes lançamentos contábeis, evidenciando, com clareza e exatidão, como teriam sido realizadas tais compensações.

Saldo Negativo de IRPJ – 2001

Que a redução do saldo negativo de IRPJ 2001 é legítima e decorrente da glosa de parte das antecipações declaradas, compostas, a saber, por: **(i)** R\$ 684.132,36 relativos a DARF inexistente, **(ii)** R\$ 5.208.783,82, indeferidos no PA 11610.001857/2001-74; e **(iii)** R\$ 8.288.871,66, de insuficiência do saldo negativo de IRPJ 2000.

Afastou por falta de provas a alegação do interessado de que o pagamento declarado como realizado via DARF no valor de R\$ 684.132,36, teria sido indevidamente declarado (teria ocorrido seria compensação de saldo negativo de IRPJ 1999), tratando-se, *in casu*, de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Também afastou as alegações de que as compensações sem processo teriam sido regularmente efetuadas com saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000, porque **(i)** tais saldos negativos, como visto acima, seriam insuficientes para as compensações realizadas em 2001 pelo interessado, e **(ii)** não foram apresentados os competentes lançamentos contábeis a embasar tal afirmação.

Por fim, afastou o pedido de suspensão do presente processo até ulterior decisão nos autos do PA 11610.001857/2001-74.

Saldo Negativo de IRPJ – 2002

Que a redução do saldo negativo de IRPJ 2002 (de R\$ 26.622.957,82) é legítima e decorrente da não aceitação de parte das antecipações, pois **(i)** não teria sido possível confirmar o pagamento do IRPJ pago por estimativa em dezembro/2002, no valor de R\$ 5.592.206,43, **(ii)** teria sido indeferido o valor de R\$ 1.443.513,54 no PA 11610.001.857/2001-74, **(iii)** R\$ 5.832.691,15 de IRRF utilizado para pagamento do IRPJ estimativa de 09/2002, não poderia ser aceito, vez que o interessado não comprovou ter oferecido as receitas financeiras correspondentes à tributação, e **(iv)** teria havido insuficiência de R\$ 13.754.546,71 do saldo negativo de IRPJ 2001 utilizado em compensações sem processo.

Nesse passo, acrescentou que **(i)** o valor de R\$ 5.592.206,43 supostamente compensado com o saldo negativo de IRPJ 2006, conforme DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450 (fls. 447, 449 e 455), só poderia ser confirmado após a apreciação formal do PER/DCOMP, o que não teria ocorrido; **(ii)** os relatórios contábeis apresentados (fls. 538 a 640 e 642 a 690) não seriam suficientes para identificar com exatidão o oferecimento dos valores discutidos à tributação, mantendo-se, portanto, a glosa de R\$ 5.832.691,15; e **(iii)** que a insuficiência de R\$ 13.754.546,71 restou confirmada pela autoridade fiscal.

Saldo Negativo de CSLL – 1999

Foi integralmente reconhecido.

Saldo Negativo de CSLL – 2000

Que a redução do saldo negativo de CSLL 2000 é legítima e decorrente da utilização a maior do saldo negativo de período anterior, no montante de R\$ 72.793,39. Que muito embora o interessado afirme que a diferença seja referente à compensação com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme DCTF (fls. 1069/1080) e

planilhas de compensação (fls. 1109 e 1111), tais documentos não permitiriam chegar ao valor glosado.

Saldo Negativo de CSLL – 2001

Que o saldo negativo de CSLL 2001, de R\$ 6.125.425,68, teria sido corretamente convertido em saldo positivo de R\$ 879.256,52, uma vez que apenas parte das antecipações declaradas foram aceitas (aceitas R\$ 1.747.170,78 de R\$ 8.751.990,24), já que **(i)** não teriam sido deferidos créditos de R\$ 5.763.490,54 no PA 11610.001.857/2001-74, e **(ii)** haveria insuficiência do saldo negativo de CSLL 2000 (que, corrigido somou R\$ 2.309.362,81, enquanto teriam sido utilizados em compensações sem processo o valor de R\$ 2.988.499,70).

Além disso, afastou as alegações do interessado de que a diferença em questão, de R\$ 7.004.682,20 (soma do saldo negativo de R\$ 6.125.425,68 e o saldo positivo de R\$ 879.256,52), seria relativa a CSLL estimativa do ano regularmente compensadas com saldos negativos de CSLL de 1997, 1999 e 2000, uma vez que os demonstrativos apresentados (fl. 412) não foram acompanhados dos competentes lançamentos contábeis.

Afastou novamente o pedido de suspensão do presente processo, por conta da pendência de julgamento do PA 11610.001857/2001-74.

Saldo Negativo de CSLL – 2002

Que o saldo negativo de CSLL 2002, no valor de R\$ 4.789.054,58, foi corretamente convertido em saldo positivo de R\$ 5.005.808,88, em razão da glosa de parte das antecipações declaradas. Que tal glosa teria ocorrido pois só foram admitidos os pagamentos em DARF (R\$ 3.944.046,89), tendo sido indeferidas as compensações sem processo (R\$ 6.734.816,06), com créditos insuficientes de anos anteriores, e as por processo (PA 11610.001.857/2001-74, no valor de R\$ 1.046.852,20).

Afastou os argumentos do interessado no sentido de que a diferença seria decorrente da utilização regular de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2000 (R\$ 1.046.852,20), 2001 (R\$ 6.734.480,021), e 2006 (R\$ 2.013.194,31), por entender que o exame dos saldos anteriores teria deixado clara a insuficiência de valores para as compensações realizadas em 2002.

Afastou, ainda, o pedido de suspensão do presente processo, por conta da pendência de julgamento do PA 11610.001857/2001-74.

Com respeito a utilização de saldo negativo de 2006 para compensação da CSLL paga por estimativa referente ao mês de dezembro/2002, no valor de R\$ 2.013.194,31, mediante PER/DCOMP (fls. 447 e 457), a decisão recorrida repisou sua posição de que a compensação só poderá ser aceita após sua apreciação formal pela autoridade fazendária, o que não aconteceu.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1246/1288), repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, acompanhada de novos documentos supostamente comprobatórios do direito que alega possuir (fls. 1289/2156 – lista de documentos fls. 1289/1290).

Além disso, em 13/03/2012, a Recorrente apresentou petição (fls. 2295/2311), acompanhada dos documentos de fls. (2312/2355) acrescentando, em breve síntese, que **(i)** os créditos originários do PER/DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450, relativos às estimativas de IRPJ e CSLL de dezembro de 2002, já teriam sido homologados, conforme despacho decisório que anexa (fl. 2312/2316 - nº. digital), e **(ii)** que o recurso voluntário interposto no PA 11610.001857/2001-74 já teria sido totalmente provido, com a homologação integral dos créditos pleiteados naqueles autos (fl. 2317/2355 - nº. digital), suprimindo integralmente os fundamentos jurídicos utilizados na decisão recorrida.

Inovando os argumentos, a Recorrente sustentou, ainda: **(i)** a homologação tácita do PER/DCOMP 17491.02987.190404.1.3.03-8704 (fls. 309/314) que pleiteia a compensação do crédito de saldo negativo de CSLL 2002, uma vez que só foi intimado do despacho decisório em que não homologou a referida compensação em 14/07/2009; e **(ii)** a decadência do direito da fazenda pública revisar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e de CSLL do ano 2002, já que ultrapassado o prazo de 5 anos em 14/07/2009, quando o contribuinte foi intimado do despacho decisório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Decadência

A discussão preliminar suscitada pela Recorrente nos autos é conhecida e se resume em saber se, no âmbito das compensações de bases negativas de IRPJ e CSLL, o fisco pode efetuar ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos passados (atingidos pela decadência), mas que repercutem nos créditos pleiteados pelos contribuintes em períodos futuros (ainda não decaídos).

No presente caso, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL em discussão referem-se ao ano-calendário 2002. Assim, considerando o fato gerador do IRPJ e da CSLL como sendo 31/12/2002, as autoridades fiscais deveriam ter auditado o lucro líquido da Recorrente até 31/12/2007.

No entanto, apenas em 14/07/2009 (AR fl. 391-verso) a Recorrente tomou ciência do primeiro despacho decisório (fls. 373/390) que indeferiu integralmente o saldo negativo de CSLL e deferiu parcialmente as compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ.

Nesse contexto, consoante entendimento que já manifestei algumas vezes nesta Colenda Câmara, ultrapassado o prazo de 5 anos, seria espúria a retificação perpetrada pelo Fisco relativamente aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002.

Sobre o tema, cumpre esclarecer, primeiramente, que, a contagem do prazo decadencial deve ter início na data em que o prejuízo fiscal ou saldo negativo é apurado.

Segundo, a redução no futuro do saldo de prejuízo fiscal ou do saldo negativo de CSLL referente a períodos passados e alcançados pela decadência equipara-se a lançar valores naquele período e, por isso, não pode ser admitida.

A esse respeito, converge a jurisprudência deste Conselho. Vejamos algumas decisões:

DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO - GLOSA NO APROVEITAMENTO - A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido. DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO - APLICAÇÃO DA SUMULA N. 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Na íntegra: (...) No que diz respeito à glosa do prejuízo fiscal, sustentou a recorrente que o prejuízo foi efetivamente apurado a maior em decorrência de erro no cálculo do seu valor em 1997, em função de ter sido a ele adicionado também o montante do prejuízo não operacional, adição essa que a recorrente reconhece ser vedada pelo disposto no artigo 511 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ocorre que essa adição não poderia ser questionada pela fiscalização em função do decurso do prazo decadencial. Com efeito, o valor do prejuízo fiscal, compensado a maior nos anos calendário de 2001 e 2002, foi apurado no ano calendário de 1997. Como o auto de infração foi lavrado em 07 de dezembro de 2005, já teria ocorrido a decadência do direito de o fisco revisar os valores em questão.

(...)Tenho para mim que a razão está com a recorrente. Isso porque, a meu ver, a decadência é algo que atinge todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta nos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa.

O período atingido pela decadência, portanto, torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo ser mais alterados, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte.

(...) Essa questão, aliás, não é nova na jurisprudência administrativa. Vários precedentes já foram apreciados e o entendimento desta Corte é no sentido sustentado pela recorrente. Assim, é firme a orientação jurisprudencial que a contagem do prazo decadencial deve ter início na data em que o prejuízo é apurado. A partir dessa data, tem o fisco cinco anos

para verificar os critérios utilizados na quantificação do valor do prejuízo e questionar a forma como ele foi apurado. Passado esse prazo, o fisco não pode mais glosar o valor compensado. (Acórdão 108-09.621, Relator João Francisco Bianco, DOU em 07.11.2008).

RECURSO EX OFFICIO — DECADÊNCIA — EFEITOS — O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita.

Homologado o crédito, por já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CITY; homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram. (Acórdão 101-96.265, Relator Paulo Roberto Cortez, DOU em 06/03/2008).

*DECADÊNCIA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - **Glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência.** (Acórdão 107-07.819, Relator designado Natanael Martins, DOU em 01.04.2005).*

IRPF - REVISÃO DO PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para rever o prejuízo fiscal apurado e adequadamente declarado. Incabível a glosa da compensação do prejuízo que, oportunamente, não foi revisto pela autoridade competente. Preliminar acatada. (Acórdão 102-46.305, Relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho, DOU em 10/09/2004).

*IRPF - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CUSTO DE AQUISIÇÃO - **O custo de aquisição de participação societária alienada, constante da declaração anual de ajuste do exercício de 1992, tempestivamente apresentada, não é passível de contestação, presente a decadência, prevalecendo, se maior, sobre outro que venha a ser apurado pelo fisco.***

Na íntegra: (...)Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física fundado em ganho de capital em alienação de participações societárias ocorridas em 1995, cuja tributação foi diferida para as datas dos efetivos recebimentos dos valores, fls. 03.

(...)No que respeita a custo de aquisição, presente a decadência, a fiscalização não poderia questionar valores de mercado constantes da DIRPF/92, como ressaltado pela autoridade recorrida. (Acórdão 104-18.701, Relator Roberto William Gonçalves, DOU em 03/09/2002).

CSLL - BASE NEGATIVA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - Adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equívale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência. Vedação.

Na íntegra: (...) No caso presente, o auto de infração foi lavrado em 24/06/99; portanto, em princípio, o último período passível de ser alcançado por lançamento de ofício seria o período-base encerrado em 31/05/1994.

Embora as exigências refiram-se a fatos geradores a partir de outubro de 1994, tiveram origem em despesas indedutíveis de empresa incorporada, relatadas pelo fisco como falta de adição à base de cálculo da CSLL nos meses de fevereiro a novembro de 1993 de depósitos judiciais da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.541/92.

A redução indevida, ou falta de adição ao lucro líquido, no dizer do fisco, não originou exigências tributárias nos períodos em que ocorridas, por ter a empresa, até setembro de 1994, saldo anterior de bases negativas da CSLL que foram aproveitadas de ofício.

Sobre esse tema - fatos que nascem ou se formam em um período e repercutem em períodos subseqüentes - já expressei minha opinião em voto que proferi nesta Câmara que deu origem ao Acórdão 107-06061.

Lá como aqui, é preciso ter-se presente que adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equívale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência.

Com efeito, a redução do resultado negativo de um período, ou o aumento do resultado positivo, pela adição de despesa, se vinculada à formação de juízo sobre a dedutibilidade ou não do dispêndio apropriado, inserindo-se, portanto, no campo do lançamento de ofício. (Acórdão 107-06.572, Relator Luiz Martins Valero, DOU em 21/06/2002)

DECADÊNCIA — ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO — GLOSA NO APROVEITAMENTO — *Existindo erro na apuração do prejuízo fiscal, o prazo legal da abrangência da decadência deve considerar o período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.* (Acórdão 108-06.921, Relator José Henrique Longo, em 17/04/2002).

DECADÊNCIA – IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – GLOSA DE DESPESAS - *O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. A glosa de despesas, ainda que implique apenas em redução de prejuízos fiscais, por comportar juízo de dedutibilidade, não provada a existência de fraude ou simulação, está impedida pelo decurso do prazo decadencial referido.*

Na íntegra: (...) Como já acenado, em todas as hipóteses acima consideradas há um elemento uniforme, qual seja, tem-se um fato pretérito que se integra aos resultados apurados nos exercícios seguintes. Vale dizer, a repercussão atual tem origem e representa a continuação dos fatos verificados no passado. Portanto, tais fatos devem ser examinados sob duas perspectivas: no passado, no tocante à formação; no futuro, no que tange às repercussões fiscais decorrentes da efetiva apropriação.

O trabalho fiscal, nesses casos, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência. *O possível ajuste na formação desse fato, neste contexto, deve repercutir no exercício subsequente, vale dizer, no momento da sua efetiva apropriação. Há, assim, um perfeito equilíbrio, pois o lançamento de ofício não invade exercício já atingido pela preclusão administrativa, como também o fato não repercute no futuro com uma formação distorcida. (...)*

Essas premissas, como não poderia ser diferente, devem nortear o exame da compensação do prejuízo fiscal. Todavia, neste particular, é preciso ter-se presente que reduzir o valor do prejuízo apurado, mediante a impugnação de valores apropriados ao resultado do período de sua formação, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele exercício. Com efeito, a redução do prejuízo fiscal de um período, se vinculada à formação de juízo sobre a dedutibilidade ou não de um dispêndio lá apropriado, ou sobre a falta de tributação de uma receita ou ganho havido no período da sua formação, insere-se, portanto, no campo do lançamento de ofício.

(...) Submisso às premissas colocadas e para reforçar a coerência necessária, diferente seria o tratamento quando o

fisco recalcular lucro inflacionário em períodos já atingidos pela decadência, constatando, em função da ação fiscal, que o contribuinte teria realizado valores menores que o mínimo exigido nesses períodos. Ocorrendo essa hipótese entendemos que deve o fisco considerar como se realizado fosse o mínimo exigido para esse período, evitando-se assim a transferência da tributação suplementar não mais possível para períodos posteriores ainda não atingidos pela decadência.

*Ainda nesse ponto, mas agora analisando os reflexos na recomposição do lucro real dos períodos afetados pelo recálculo do lucro inflacionário passível de diferimento, tendo em vista as premissas já referidas, **não podem ser aceitas as glosas efetuadas pela fiscalização no valor excluído do lucro real, a título de lucro inflacionário diferido, nos anos de 1991 e 1º semestre de 1992.***

Reduzir aquelas exclusões implicam na redução dos prejuízos fiscais apurados pela empresa naqueles períodos (=lançar, como visto), o que não é mais possível face ao decurso do prazo decadencial. (Acórdão nº : 107-06.061, Relator Luiz Martins Valero, DOU em 28/03/2001)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 - Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial. Recurso provido.(Acórdão 103-18.623, Relator Cândido Rodrigues Neuber, em 14/05/1997).

Em virtude da íntima relação de interdependência entre períodos de apuração, eventual glosa realizada pelo fisco poderá refletir na composição das bases em anos-calendários anteriores já atingidos pela decadência, o que não pode ser admitido.

Em que pesem as opiniões divergentes, é incabível dizer que a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário ocorre com compensação do saldo negativo ou do prejuízo fiscal e não com a sua apuração.

Isso porque, tratam-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito. Não pode o Fisco alterar informações e valores da contabilidade já alcançados pela decadência e homologados tacitamente.

A esse propósito, é necessário fazer constar que, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao enfrentar a problemática da contagem do prazo decadencial de base negativa de CSLL (Acórdão 401-05.873), muito embora tenha decidido que entre a formação da base de cálculo negativa e seu aproveitamento poderá transcorrer mais de cinco anos, sem que se possa alegar decadência do direito de constituir o crédito tributário, deixou consignado que assim seria, pois a fiscalização, na ocasião, não efetuou qualquer juízo de valor no tocante à formação do saldo de base de cálculo negativa, restringindo-se a refazer o histórico dos valores

declarados pelo contribuinte e os cálculos inerentes à apuração do saldo a compensar nos anos seguintes.

Reforça-se com isso o entendimento que adoto para decidir que não é possível retroagir no tempo para, após cinco anos, alterar os lançamentos contábeis do sujeito passivo.

É exatamente o caso dos autos. O saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002 não foi integralmente reconhecido pela impossibilidade de se "validar" as compensações realizadas para pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL estimativa do período, quitadas com crédito de saldo negativo de períodos anteriores, já alcançados pela decadência.

Logo, uma vez que tais créditos não poderiam ser questionados face à homologação tácita e decadência, há de ser confirmada a totalidade do crédito pleiteado pela recorrente, com a consequente homologação das compensações efetuadas.

Homologação tácita do saldo negativo de CSLL 2002

De outro giro, ainda que se considere que a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário ocorre com compensação do saldo negativo ou do prejuízo fiscal e não com a sua apuração, verifica-se que, ainda assim, ocorreu a homologação tácita da compensação relacionada ao saldo negativo de CSLL 2002, declarada no PER/DCOMP 17491.02987.190404.1.3.03-8704.

Ora, o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 foi requerido por meio do PER/DCOMP 17491.02987.190404.1.3.03-8704, transmitida em 19/04/2004 (fls. 309/314).

Entretanto, a Recorrente só foi intimada do despacho decisório que não homologou referida compensação em 14/07/2009 (AR fl. 391-verso), quando já decorrido o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada (art. 74 da Lei nº. 9430/96).

Assim, uma vez que a fiscalização tinha até o dia 18/04/2009 para apreciar a compensação formalizada pela Recorrente e não o fez, deve ser reconhecida a homologação tácita da compensação realizada, reconhecendo-se o crédito pleiteado no valor total de R\$ 4.789.054,59 (débito compensado no valor de R\$ 3.821.346,38).

Do mérito

Passo a analisar o mérito, considerando a hipótese de a maioria dos presentes superar a preliminar argüida pela Recorrente.

Saldo Negativo de IRPJ 1999

No exame feito das compensações de IRPJ, a autoridade fiscal concluiu que o saldo negativo de IRPJ 1999 seria de R\$ 3.042.258,61, não de R\$ 16.400.209,99, como consta da DIPJ 2000, pelo fato de os registros dos sistemas DCTFGER, SINAL 08 e SIEF-DIRF indicarem que os valores de antecipações e de IRRF que poderiam ser deduzidos do IRPJ devido seriam inferiores aos declarados: do total das antecipações declaradas como pagas, de R\$ 18.279.296,10, o sistema de controle de pagamentos da RFB teria registro de apenas R\$

10.269.906,94, e do IRRF retido declarado, de R\$ 8.325.159,03, apenas para o valor de R\$ 2.976.596,81 o interessado teria oferecido as respectivas receitas financeiras à tributação.

Nesse passo, verifica-se, conforme diligência solicitada por este CARF nos autos do PA 11610.001857/2001-74 (fls. 2323/2325), que do total das antecipações declaradas como pagas, de R\$ 18.279.296,10, apenas o montante já indicado, de R\$ 10.269.906,94, foi comprovado.

Entretanto, no que toca ao IRRF, declarado no valor de R\$ 8.325.159,03, foram comprovados créditos para o ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 16.430.259,52.

Assim, tendo em vista que, o imposto de renda de 15% e adicional devidos somavam R\$ 10.204.245,14 e que, conforme apurado, o IRRF e o IR mensal pago por estimativa somavam R\$ 26.700.166,46, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 16.495.921,32.

Saldo Negativo de IRPJ 2000

No exame feito das compensações de IRPJ, a autoridade fiscal concluiu que o saldo negativo de IRPJ 2000, seria de R\$ 14.320.237,10 (fls. 341 verso), valor representado pela soma das antecipações do Imposto de Renda no valor de R\$ 9.536.793,29, com IRRF de R\$ 7.687.159,23, deduzida do imposto devido no montante de R\$ 2.903.715,42.

O saldo negativo de IRPJ 2000 não foi totalmente homologado, vez que as antecipações do Imposto de Renda, no valor de R\$ 9.536.793,29, não puderam ser comprovadas. Isso porque, compensadas com saldo negativo de 1999 – que havia sido reajustado – tendo sido aceito apenas o valor de R\$ 3.042.258,61.

Nos autos do PA 11610.001857/2001-74 foram discutidas as compensações de IRPJ estimativa do ano-calendário de 2000, no total de R\$ 9.536.793,29. Nessa ocasião, conforme acórdão nº. 1102-00.465, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento (fls. 2335/2339), as autoridades fiscais confirmaram o recolhimento das estimativas e o IRRF de 1998 e 1999, bem assim como o pagamento a maior de IRPJ referente a 1997, o que, por consequência, ensejou a homologação total do saldo negativo de IRPJ 2000.

Por tudo isso, considerando que a formação do saldo negativo em discussão foi analisada minuciosamente nos autos do PA 11610.001857/2001-74, tendo sido realizada, inclusive, a baixa dos autos para diligência e apuração da documentação contábil apresentada pela contribuinte, devem ser acatadas as conclusões do referido processo administrativo.

Saldo Negativo de IRPJ 2001

O saldo negativo de IRPJ 2001 no valor de R\$ 24.136.889,60, foi reduzido para o valor de R\$ 14.181.787,84, tendo sido homologado apenas o valor de R\$ 9.955.101,76.

Tal redução corresponde à glosa de antecipações declaradas (no valor total de R\$ 24.293.083,99), das quais apenas os montantes de R\$ 10.111.296,15 (que corresponderia ao saldo negativo de IRPJ 2000 - R\$ 8.470.883,10 - em valor atualizado) e de R\$ 1.640.413,05 (deferido no PA 11610.001857/2001-74) foram admitidos.

Noutras palavras, esses R\$ 14.181.787,84 (= R\$ 24.293.083,99 menos R\$ 10.111.296,15) não reconhecidos, são referentes às antecipações de IRPJ estimativa de 2001, compostas por **(i)** R\$ 684.132,36 relativos a DARF inexistente (IRPJ estimativa de Jan/01), **(ii)** por R\$ 5.208.783,82 indeferidos no PA 11610.001857/2001-74, **(iii)** e R\$ 8.288.871,66 de insuficiência do saldo negativo de anos anteriores.

Consoante declarado em DCTF, para pagamento das antecipações no total de R\$ 24.293.083,99, a Recorrente teria efetuado **(i)** pagamento em DARF, de R\$ 684.132,36, **(ii)** compensações sem processo de R\$ 18.400.167,81 e **(iii)** compensações no PA 11610.001857/2001-74, de R\$ 6.849.196,87 (sendo R\$ 1.640.413,05 deferidos, e R\$ 5.208.783,82 indeferidos).

A Recorrente esclarece que, de fato, não ocorreu o suposto pagamento declarado como realizado via DARF, no valor de R\$ 684.132,36. Suscita a ocorrência de erro de preenchimento da DCTF, uma vez que tal pagamento teria sido realizado efetivamente via compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ 1999.

Acrescenta que todas as demais compensações sem processo (R\$ 18.400.167,81) teriam sido regularmente efetuadas com saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000. Revela que com saldo negativo de IRPJ 1999 foi compensado o IRPJ devido por estimativa em janeiro/01 a maio/01 e julho/01 (fl. 1267) e, com saldo negativo de IRPJ 2000, foi compensado o IRPJ devido por estimativa em julho/01 e setembro/01 (fl. 1271).

Nesse diapasão, tenho como certo que devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da DCTF quando devidamente comprovados, em virtude do princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal.

Assim, considerando tudo quanto foi demonstrado pela Recorrente e considerando, conforme pontuado até aqui, que os saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000 foram confirmados, mostrando-se suficientes para suportar as compensações realizadas em 2001, devem ser acatadas as alegações da Recorrente sobre a hipótese de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Por fim, quanto aos demais valores não reconhecidos, relacionados a saldos negativos de períodos anteriores **(i)** R\$ 5.208.783,82 supostamente indeferidos nos autos do PA 11610.001857/2001-74 (saldo negativo IRPJ 2000), e **(ii)** R\$ 8.288.871,66 de suposta insuficiência do saldo negativo de IRPJ 1999, vale notar, conforme exposto nos tópicos acima, que foi reconhecida sua saciedade e legitimidade. Logo, também devem ser reconhecidas as compensações realizadas com tais créditos para pagamento das antecipações de IRPJ estimativa do ano-calendário 2001.

Com efeito, deve ser confirmado o saldo negativo de IRPJ 2001 em sua integralidade.

Saldo Negativo de IRPJ 2002

A Recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ 2002 no montante de R\$ 32.299.022,19, valor representado pela soma das antecipações do Imposto de Renda no valor de R\$ 38.145.637,39, com IRRF de R\$ 18.990.092,79, deduzida do imposto devido (R\$ 24.836.707,99).

A autoridade fiscal terminou por reduzir o saldo negativo de IRPJ 2002, de R\$ 32.299.022,19 para R\$ 5.676.064,37, uma vez que **(i)** do valor total das antecipações declaradas no ano (R\$ 38.145.637,39), apenas o valor de R\$ 10.782.452,65 (Saldo de 2001 atualizado - como compensações sem processo) foi admitido, e **(ii)** haveria um valor deduzido a menor de IRRF pelo interessado, de R\$ 740.226,92 (= R\$ 19.730.319,71 existentes menos R\$ 18.990.092,79 deduzidos pelo interessado).

A não aceitação (de R\$ 26.622.957,82) de parte das antecipações teria ocorrido porque **(i)** não constaria nos sistemas da RFB o pagamento do IRPJ estimativa de 12/2002, de R\$ 5.592.206,43 (crédito referente a saldo negativo de IRPJ 2006), **(ii)** teria sido indeferido o valor de R\$ 1.443.513,54 no PA 11610.001857/2001- 74 (crédito referente a saldo negativo IRPJ 2000), **(iii)** teria havido insuficiência de créditos no montante de R\$ 13.754.546,71 (= R\$ 24.536.999,36 utilizados menos R\$ 10.782.452,85 reconhecidos), referentes a saldo negativo de IRPJ 2001, utilizado em compensações sem processo; e, **(iv)** o interessado teria utilizado o valor de R\$ 5.832.691,15 (= R\$ 6.572.918,07 menos R\$ 740.226,92 acima mencionados) de IRRF do ano (para pagamento de IRPJ estimativa de 09/2002), sem oferecer as correspondentes receitas financeiras à tributação.

Primeiramente, importa notar que o crédito de saldo negativo de IRPJ 2006 no valor de R\$ 5.592.206,43 foi pleiteado na DCOMP (fls. 447, 449 e 455) que, no entanto, não foi integralmente homologada, conforme despacho decisório no processo administrativo de crédito nº. 10880.962787/2011-51 (fls. 2312/2316).

Nesse passo, tenha-se em mente que, do crédito total pleiteado no valor de R\$ 29.071.325,92, foi homologado o montante de R\$ 28.986.140,87. Portanto, o débito compensado (de R\$ 5.592.206,43) poderá ser quitado até o limite do crédito homologado.

Quanto aos demais valores não reconhecidos, referentes a crédito de saldo negativo de períodos anteriores, tais também devem ser homologados, já que foram confirmados – conforme tópicos acima - os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001.

Por fim, no que toca ao valor de R\$ 5.832.691,15 de IRRF, é necessário tecer alguns esclarecimentos.

Com relação ao IRRF, a Recorrente apurou o montante de R\$ 25.563.010,86 (no sistema DIRF da RFB consta R\$ 25.818.865,99) enquanto que a fiscalização considerou apenas o montante de R\$ 19.730.319,71, pois, conforme entendimento da fiscalização, a empresa não teria tributado a totalidade das receitas financeiras que geraram o IRRF.

A Recorrente sustenta que a totalidade das receitas financeiras foram contabilizadas e tributadas e evidencia tal fato, segregando seus argumentos entre IRRF sobre aplicações financeiras de renda variável e renda fixa.

IRRF – Renda Variável

A Recorrente afirma que o IRRF (R\$ 22.530.862,60) é decorrente do rendimento de operações de swap no valor total de R\$ 112.654.313,23. Esclarece que na DIPJ do AC 2002 – Ficha 6, Linha 21 – constou o valor de R\$ 87.094.048,02, uma vez que esse seria o valor líquido apurado (receitas - despesas), conforme balancetes que apresenta.

Reforçando a argumentação, a Recorrente apresenta novos documentos e esclarecimentos, detalhando a forma como foram contabilizadas as receitas financeiras de renda variável que geraram as retenções de IR efetuadas em setembro e novembro de 2002.

IRRF – Renda fixa

A Recorrente esclarece que os rendimentos obtidos em operações de renda fixa foram contabilizados e tributados em sua integralidade, conforme regime de competência; ou seja, efetuando-se a retenção do IR no momento do resgate do título.

Assim, como parte da receita financeira demonstrada nos informes de rendimento foi contabilizada e tributada em exercícios anteriores ao da retenção do IR, a fiscalização não teria identificado a contabilização da totalidade da receita financeira na DIPJ do AC 2002.

Nesse passo, a Recorrente apresentou diversos documentos que comprovariam a efetiva contabilização, conforme regime de competência, de todas as receitas financeiras obtidas em operações de renda fixa.

Portanto, para confirmação da legitimidade do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, e, conseqüentemente, do valor glosado de R\$ 5.832.691,15, devem ser cuidadosamente analisados os relatórios contábeis, razões, balancetes e demais documentos apresentados pela Recorrente (fls. 538/640, 642/690 e docs. 8 a 13 do recurso voluntário, fls. 1478/1585).

Com efeito, nesse ponto, encaminho meu voto no sentido de **baixar o processo em diligência** para que a autoridade fiscal autuante analise os documentos anexados ao recurso voluntário, a fim de que se verifique se a totalidade das receitas financeiras de renda fixa e variável obtidas no ano-calendário 2002 foi devidamente submetida à tributação, permitindo que o IRRF decorrente de tais rendimentos fosse considerado na formação do saldo negativo de IRPJ 2002.

Confirmado o direito da Recorrente, o saldo negativo de IRPJ 2002 deverá ser homologado até o limite dos créditos reconhecidos.

Saldo Negativo de CSLL 2002

Ainda que a maioria dos presentes não tenha reconhecido a homologação tácita das compensações de saldo negativo de CSLL 2002 declaradas no PER/DCOMP 17491.02987.190404.1.3.03-8704, parte do crédito pleiteado deve ser reconhecido.

Como visto, o saldo negativo de CSLL 2002 (R\$ 4.789.054,58), foi convertido em saldo positivo de R\$ 5.005.808,88, em razão da glosa de parte das antecipações declaradas. Isso porque, só foram admitidos os pagamentos de antecipações de CSLL realizados via DARF (R\$ 3.944.046,89), tendo sido indeferidas as compensações realizadas com saldos negativos de períodos anteriores: **(i)** saldo negativo de IRPJ 2000 (1.046.852,20), **(ii)** saldo negativo de IRPJ 2006 (2.013.194,31); e **(iii)** saldo negativo de CSLL 2001 (6.734.480,02).

Nesse contexto, uma vez confirmado o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ 2000 e 2006 – conforme exposto nos tópicos acima -, devem ser, para logo, reconhecidas as compensações realizadas até o limite do direito creditório.

As demais compensações de antecipações efetuadas no ano-calendário 2002, com crédito de saldo negativo de CSLL 2001, serão homologadas na medida em que tais créditos sejam confirmados, conforme análise que passo a expor.

Saldo Negativo de CSLL 2000 e 2001

Do saldo negativo de CSLL 2000 (R\$ 2.382.156,60), apenas R\$ 2.309.362,81 foram homologados. A diferença é decorrente do não reconhecimento do pagamento de CSLL estimativa dos meses de janeiro, abril, maio e junho, quitadas com crédito de saldo negativo de CSLL de 1998 e 1999, conforme documentos que anexa ao recurso voluntário (DCTF, planilhas de compensação, livros contábeis, etc).

Assim, também nesse ponto, encaminho meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para que a autoridade fiscal analise os documentos anexados ao recurso voluntário, a fim de que se verifique a legitimidade das compensações efetuadas para pagamento de CSLL estimativa no ano-calendário 2000 e, conseqüentemente, do saldo negativo de CSLL 2000.

De outro giro, também em razão da falta de comprovação dos créditos de saldo negativo de períodos anteriores (a saber: saldo negativo de IRPJ 2000 e saldos negativos de CSLL 1997, 1999 e 2000) diversas compensações realizadas para pagamento de CSLL estimativa foram glosadas, ensejando a redução do saldo negativo de CSLL 2001 (de R\$ 6.125.425,68, apenas R\$ 2.309.362,81 foi homologado).

Uma vez que já está comprovada a legitimidade do saldo negativo de IRPJ 2000 – conforme exposto nos tópicos acima –, devem ser, para logo, reconhecidas as antecipações compensadas com referido crédito.

Já as demais antecipações - compensadas com crédito de saldo negativo de CSLL 1997, 1999 e 2000 -, terão seu reconhecimento condicionado à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e ao resultado da diligência que ora se propõe.

Por tudo isso, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que analise os documentos apresentados com o recurso voluntário, verifique os saldos das bases negativas em face da decisão do processo anterior e das compensações homologadas, além do cômputo da renda relacionada com as retenções de fonte.

O contribuinte deverá ser intimado acerca do resultado da diligência para, querendo, apresentar manifestação. Após isso, o resultado da diligência deverá ser encaminhado a esse Colegiado pelo Chefe da Repartição Preparadora.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS PELA em 09/07/2013 15:44:06.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS PELA em 09/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 22/07/2013 e CARLOS PELA em 09/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.0520.09533.TZM4

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9817531EB0670B544320560BA7E1322F7D60989F